Rel.nº54/03-515[1]
Proc.nº5170/03 - 2ª Secção
Revisão de Sentença

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto

Relatório

B.V. [redacted]

sociedade comercial com sede em [redacted], Amsterdam,

veio ao abrigo do disposto nos artigos 1094º e seguintes do Código de Processo Civil e da Convenção de Nova Iorque, nos termos da Convenção para Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 37/94, de 8/7 contra,

[redacted]MÁRMORES, LDª,

sociedade comercial com sede na [redacted], Chaves,

alegando para tanto e em síntese que:

Por sentença arbitral proferida em Londres, no dia 20 de Maio de 2003, foi julgada procedente uma acção de condenação proposta pela ora Requerente contra a Requerida, que condenou esta no pagamento da quantia de USD 64.123, 72 quantia essa acrescida de juros à taxa de 5% desde 01.01.03 até 20.05.03 e 10% desde 04.05.03 até integral pagamento e das custas do processo no montante de GBP 2.450, acrescida de juros à taxa de 5% desde 20.05.03 até integral pagamento;

Tal acção tem como suporte a relação comercial estabelecida entre ambas da actividade de comercialização, importação e exportação de granitos e mármores e do acordo celebrado em 31 de Outubro de 2002 no fretamento de um navio por viagem, onde ficou estipulado que a Requerente poria à disposição da Requerida o seu navio "[redacted]CHT" para que esta utilizasse no transporte de blocos de granito, com local de partida na Namíbia e destino em Vigo;

[1] Relator: Marques de Castilho
Adjuntos: Teresa Montenegro
Emídio Costa

Que a a mercadoria foi entregue no porto de destino, sendo as quantias em divida USD 64.173, 72 a título de sobreestadias e que apesar de contactada para o efeito, a Requerida jamais pagou à Requerente tal quantia motivo pelo qual foi intentada a acção arbitral de cuja sentença se requer a respectiva revisão e confirmação;

Que a Requerente e a Requerida acordaram na celebração do contrato de fretamento, nos termos do modelo GENCON 94 em cuja clausula 19ª está estipulada a submissão a arbitragem de qualquer litígio superveniente entre as partes contratantes.

Que em cumprimento da cláusula compromissória acima referida, a Requerente deu início a um processo de arbitragem em Londres no qual a Requerida, apesar de não ter apresentado qualquer oposição, foi devidamente citada, tendo a sentença transitado em julgado e constante de documento autêntico, intelígivel, não existindo qualquer situação de litispendência ou de caso julgado em relação aos tribunais portugueses nem decisões contrárias aos princípios da Ordem Pública Internacional do Estado Português, competente para rever a mesma citando para o efeito o disposto no artigo 1095° e número 2 do artigo 86° nº2 do Código Processo Civil, como serão todas as outras disposições legais infra citadas de que se não faça menção especial.

Citada a Requerida veio a mesma deduzir oposição constante de fls. 48 a 53 na qual se defende por excepção referindo não haver sido citada para os termos da referida acção concretamente através do formalismo que considera próprio de carta registada com AR bem como e ainda do teor da decisão proferida apenas tendo já depois da citação para os presentes autos na documentação existente encontrado um fax relativo ao ano de 2003 com folhas ilegíveis e outras em branco de conteúdo semelhante ao da decisão agora junta aos autos pela requerente e ainda por impugnação.

Foram notificadas as partes para vir aos autos juntar prova documental do alegado o que fizeram tendo o Exmº Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal apresentado alegações nas quais pugna pela verificação e preterição das regras da competência em razão da hierarquia alegando caber a competência ao tribunal cível de 1ª instância.

Mostram-se colhidos os vistos legais dos Exmºs Juízes Adjuntos.

Questão prévia do conhecimento da invocada incompetência em razão da hierarquia.

Importa determinar qual o tribunal competente para apreciar e decidir o requerido reconhecimento de sentença de Tribunal Arbitral estrangeiro ou seja, se o Tribunal de 1.ª instância ou este Tribunal da Relação é o competente conforme requerido.

Os factos a tomar em consideração são os expostos supra no relatório que antecede.

Vejamos.

A questão suscitada não é nova como aliás se refere no Acórdão desta Relação indicado nas alegações apresentadas pelo Exm° Magistrado do Ministério Público publicado in www.trp.pt Proc. 0120965 de 2/10/2001 e que de perto seguiremos por com o mesmo se concordar em absoluto subscrito pelo Exm° Adjunto destes autos e Juiz Desembargador Dr. Emídio Costa que igualmente refere ter seguido o entendimento de um outro Ac. igualmente desta Relação de 22/10/98 e outro da Relação de Lisboa de 20/2/97 C.J. 1997-1-135.

A agravante pretende obter a revisão e confirmação pelos tribunais portugueses da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de Londres e invoca que para o efeito foi acordado em 31/10/2002 o fretamento do navio nos termos dos modelo Gencon 94 que na sua clausula 19 estipula a submissão a arbitragem o que deu lugar à prolação da referida decisão.

Conforme se estipula no artigo 1094° n° 1 " *Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada*"

Ora no que se refere à arbitragem, foi concluída em 10 de Junho de 1958, em Nova Iorque, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, relativamente à qual Portugal formulou a sua adesão através do depósito do respectivo instrumento, em 18 de Outubro de 1994, no seguimento da sua aprovação, para ratificação, efectuada através da Resolução da Assembleia da República n.° 37/94, de 10/3, publicada no Diário da República n.° 156, de 8/7/94.

As normas do direito internacional convencional em que participe o Estado português, para além da sua recepção automática na ordem jurídica nacional, passam desde

logo a ocupar uma posição superior relativamente às emanadas dos órgãos legislativos nacionais comuns, de molde que, no caso da existência de quaisquer conflitos entre normas legais comuns e normas convencionais, deve ser dada prevalência às últimas em detrimento das restantes, dado o princípio da hierarquia das fontes de direito, quanto à preferência pela aplicação da norma de valor mais elevado - vide art. 8° n° 2, da Constituição da República Portuguesa.[2]

Embora, aquando da sua adesão, Portugal haja reservado a aplicação da aludida Convenção apenas às sentenças arbitrais proferidas no território dos Estados àquela vinculados (v. Aviso n.° 142/95, de 25/5, publicado no DR n° 141, de 21/6/95), tal reserva não assume qualquer relevância, no caso em apreço, relativamente á aplicação das normas da mesma constantes.

Com efeito, como já ficou dito, as decisões cujo reconhecimento se pretende foram proferidas por um tribunal arbitral instalado na cidade de Londres, Inglaterra país este que assinou e ratificou a aludida Convenção.

Há, assim, que lançar mão do conteúdo daquela Convenção com vista a averiguar do tribunal competente, em razão da hierarquia, para apreciação do peticionado pedido de reconhecimento das decisões arbitrais proferidas, já que, embora o legislador comum radique tal competência nesta instância (art.° 1095.° do C.P.C.), ter-se-á de apurar se iguais atribuições decorrem das normas convencionais.

No art. III da referida Convenção de Nova Iorque, dispõe-se o seguinte:

"Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais".

Não existe nas restantes normas da mesma Convenção qualquer indicação quanto ao tribunal competente para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, pelo que assim sendo se tem de concluir pela equiparação do formalismo processual exigível para

[2] Prof. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6.ª ed., 900/1; e Prof. Afonso Queiró, in R.L.J., 120.°, 78 e 79.

Tribunal da Relação do Porto
PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email: correio@porto.trmrp.pt

aquele reconhecimento ao aplicável às decisões proferidas pelos tribunais arbitrais dos Estados onde o mesmo venha a ser requerido.

A Lei de Bases da Arbitragem Voluntária - Lei nº 31/86, de 29/8 - vigente no nosso País estabelece que o original da decisão arbitral é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem - art. 24º nº 2 - e que a decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.ª instância na conformidade do estatuído no artigo 26º, nº 2 bem como que a execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1.ª instância, nos termos da lei de processo civil art. 30.º como todos os demais citados da mesma Lei.

Assim sendo linearmente resulta que é o tribunal de 1.ª instância o hierarquicamente competente para apreciação do pedido de revisão e confirmação em causa nos presentes autos.

E refere-se ainda no citado Acórdão que passamos a transcrever:

"Acresce que a igual conclusão poderíamos chegar através da análise das normas processuais vigentes no direito nacional, sem necessidade de recurso ao articulado da Convenção de Nova Iorque.

As Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência (art. 71ºnº1).

Ora, em matéria cível, compete às secções da Relação, para além do mais, julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais (art. 56º nº1 al. f) da L.O.F.T.J., aprovada pela Lei nº 3/99 de 13/1).

Porém, ao reportar-se às "decisões proferidas por árbitros no estrangeiro", o legislador omitiu toda e qualquer referência ao termo "sentença", que reservou para as "decisões proferidas por tribunal estrangeiro" (v. art.ºs 1094.º, 1096 e 1097.º do C.P.C.).

E se é certo que a Convenção de Nova Iorque apelida de "sentença" as decisões proferidas pelos árbitros nomeados e por órgãos de arbitragem permanentes (v. art.º 1.º, n.º 2), tal qualificação não releva em Portugal, como revogatória do conceito fixado na legislação nacional para tal termo, apenas aplicável às decisões do juiz que revistam a natureza de uma causa (art. 156º nº 2, do C.P.C.), atenta a já aludida aplicação por cada um dos Estados Contratantes das normas processuais nos mesmos vigentes (art. 3º da referida Convenção).

*Por outro lado, da análise da totalidade do conteúdo da referida Lei n.º 31/86, constata-se o emprego pelo legislador do termo "**decisão**" em todas as normas a tal atinentes (o respectivo capítulo 4º abre com a epígrafe "**da decisão arbitral**"), salvo o art. 27º nºs 1 e 3, o que se nos revela incompreensível relativamente àquela excepção, dado o estatuído no art. 9º nº 3 do C. Civil."*

Assim a competência para a revisão, confirmação e subsequente execução da decisão revidenda pertence ao Tribunal de 1ª instância que deve ser fixada de acordo com a regra ínsita no artigo 86º nº 2 no Tribunal Judicial da comarca de Chaves como competente

DELIBERAÇÃO

Nos termos expostos, em conformidade com o disposto nos artigo 101º e 102º, conhecendo oficiosamente da excepção dilatória de incompetência absoluta decide-se julgar incompetente em razão da hierarquia este Tribunal da Relação, sendo competente para os aludidos fins o Tribunal Judicial da comarca de Chaves consequentemente se absolvendo da instância a Requerida.

Custas pela Requerente.

Dê-se oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 105º nº 2.

RL 26 Outubro 2004